



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.914218/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.532 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012.
Matéria Concomitância
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Compensação PASEP

Ano Calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.
IMPOSSIBILIDADE.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa em desistência do processo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues E Eu, Areovaldo Mariano Favares, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O contribuinte por meio da Per/Dcomp eletrônica nº 19175.74274.260105.1.3.04-2113, transmitida em 26/01/2005, buscou homologar a compensação de créditos tributários oriundos de pagamento a maior (R\$ 412.973,47 - valor original), com débitos de PASEP apurados em 29/02/2004 e com vencimento em 15/03/2004.

O Despacho Decisório proferido pela DRF/Brasília (fl.13), após a constatação pela fiscalização de que na data da transmissão da referida DComp (26/01/05), o valor original do saldo credor seria insuficiente para à satisfação dos débitos de PASEP(competência 02/2004), eis que foram localizados um ou mais pagamentos efetuados para a quitação de débitos pelo contribuinte. homologou parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte, em relação à Per/DComp eletrônica nº 19175.74274.260105.1.3.04-2113. Por conseguinte foi endereçado ao sujeito passivo uma carta de cobrança para a exigência da diferença dos valores considerados insuficientes.

Ao tomar ciência da exação, manifestando a sua inconformidade o contribuinte esclareceu que efetuou os recolhimentos dos tributos nas respectivas datas de seus vencimentos. Entretanto, a compensação efetuada, por decorrência do contido nas Leis nºs 9.718/98, 10.833/03 e 11.196/05, bem assim as IN SRF nºs 468/04 e 658/06, respectivamente, a levaram a realização de recálculos sucessivos, sempre com efeitos retroativos, daí o atraso na entrega.

Aduziu o contribuinte que não cometeu nenhuma irregularidade, que não há se falar em multa de mora e, postulando pela aplicação do princípio da irretroatividade ao caso concreto, pugnou pela improcedência da aplicação da multa de mora, galgada no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e o art. 28 da IN SRF nº 460/2004, por ser o motivo causador da insuficiência do crédito informado, igualmente o fazendo em face do caráter de irretroatividade da exigência que lhe fora formalizada.

Foram os autos encaminhados conclusos para o julgamento da lide pela 4ª Turma da DRJ/BSB em 22/09/11 (fl. 650/654), que proferiu a decisão, cuja ementa adiante se transcreve, por meio do Acórdão nº 03-45.227:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2004

Compensação em Atraso – Exigência de Multa de Mora.

O débito para com a União, decorrente de tributo e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensado no prazo previsto na legislação específica, será acrescido de multa de mora.

Compensação – Observância das Condições da Lei.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, mas nas condições estipuladas pela lei.

Fundamento de Inconstitucionalidade – Processo Administrativo Fiscal – Vedação Entendimento da SRF Expresso em Atos Normativos.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com o teor da decisão de primeira instância, cuja ciência deu-se em 25/04/2012, conforme registra o AR, dela recorreu o contribuinte em 23/05/12, conforme atesta o protocolo do recurso avariado, deduzindo em síntese termos que repisam de forma minudente os argumentos constantes da peça inaugural, ocasião em que mencionou jurisprudência administrativa (Acórdão nº 3102-001.126, proc. 14033.003351/2008-65, Rec. 902.357, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa) e judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário é tempestivo.

A matéria devolvida para este Tribunal se circunscreve ao cabimento ou não da aplicação de multa de mora à compensação intentada, em razão do atraso na entrega da Declaração de Compensação pelo contribuinte.

Cumpra registrar a inexistência nos autos de debate acerca da origem do crédito, do montante apurado, da existência dos contratos firmados pelo contribuinte, da legislação adotada para a realização dos recálculos. Portanto, devem tais fatos serem imputados como incontroversos, não mais sendo objeto de exame. Outrossim, encontram-se anexos cópias de contratos, planilhas com lançamentos registrados no Livro Razão, indicando os valores relacionados a cada empresa contratante.

A decisão prolatada pelo juízo *a quo* envolve o não reconhecimento do direito creditório e culminou na improcedência da manifestação de inconformidade aviada pelo contribuinte.

A tese deduzida pela 4ª Turma de julgadores da DRJ/BSB consistiu em que há respaldo para a aplicação da multa de mora no art. 61 da Lei 9.430/1996, c/c art. 28 da IN SRF 460/2004, uma vez que seja para valorar o crédito do sujeito passivo, quanto os créditos tributários em favor do Erário, a regra de valoração aplicada é a mesma, com vistas à sua extinção pela via da compensação.

Ou seja, os créditos do contribuinte são reajustados pela taxa Selic e os valores compensados em atraso serão acrescidos de multa e de juros de mora, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Concluiu o aresto vergastado que as mudanças da sistemática arrecadatória levada a efeito pela legislação, conforme houvera aduzido o contribuinte, não é motivo para o atraso na entrega na Per/DComp, portanto deve ser cobrada a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

De antemão, em homenagem ao princípio da unicidade de jurisdição, que tem por finalidade evitar a concorrência de conflitos de competência entre os Poderes harmônicos da União Federal, coube ao Poder Judiciário firmar a coisa julgada que não poderá ser objeto de reforma no processo administrativo.

Nesse sentido, o Poder Executivo através do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do art. 38 da Lei nº 6830/80, dispôs sobre a matéria, disciplinada por meio da alínea “a” do ADN/SRF/COSIT N° 03/96 e do art. 26 da Port. MF nº 258/01, que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

No caso em comento, existe uma Ação Judicial Ordinária Anulatória de Lançamento Tributário com Pedido de Tutela Antecipada de nº 7418-57-2010-4.01.3400, em tramitação na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, com sentença de mérito confirmada, a

partir da concessão de tutela antecipada para afastar a aplicação de multa moratória na compensação de COFINS (período de apuração 29/02/2004 e arrecadação em 15/03/2004), ante o atraso da transmissão do PER/DCOMP (07/08/07), contra a qual a União interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, rejeitados em 07/05/2012. Passo seguinte tramitou a referida ação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 14/09/2012.

Ocorre que também há uma demanda administrativa da qual a Recorrente é parte interessada, cujo fundamento da causa de pedir é o mesmo daquele pretendido na ação judicial, ou seja, o afastamento da multa moratória por atraso na declaração de compensação.

Ora, sendo a Recorrente parte interessada tanto na ação judicial quanto na demanda administrativa, coincidindo também o mesmo propósito entre eles, resta mais que caracterizada a concomitância, pela simultaneidade de tramitação de ações propostas nos âmbitos judicial e administrativo.

Em desfavor do contribuinte encontra-se o contido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (LEF), o qual estabelece que a propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No mesmo sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 14/02/1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/02/1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, cujas regras abaixo se transcreve:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex.: aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a” a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Ante todo o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues, - Relator

Processo nº 10166.914218/2009-51
Acórdão n.º 3803-003.532

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10166.914218/2009-51

Interessada: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.532, de 26 de setembro de 2012., da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012..

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____